DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8119/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1618/2016
PROTOCOLO	: 1654205
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2928/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 32.601,40

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEDRISCOS, PÓ DE PEDRA, EMULSÃO ASFÁLTICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 2928/2015 emitida pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS em favor da Empresa Gollo & Cia Ltda., visando à aquisição de pedrisco, pó de pedra, pedra nº 1, emulsão asfáltica RL e cm 30, para pavimentação e tapa buracos em diversas ruas do município, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor inicial da contratação de R$ 32.601,40 (trinta e dois mil seiscentos e um reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 7/2015 e a formalização de Ata de Registro de Preços nº 1/2015 foram considerados regulares, conforme Acórdão **AC01-GRC – 1317/2015**, nos autos **TC/MS nº6525/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 2928/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela publicação da nota de empenho fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e pela remessa dos documentos relativos à execução financeira em desacordo com a exigência prevista no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-11150/2016 – *f.43/45*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 46/47* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC –13634/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 2928/2015 emitida pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS em favor da Empresa Gollo & Cia Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém fora publicada fora no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 32.601,40
Despesa Liquidada (NF)	R$ 32.601,40
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 32.601,40

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 32.601,40 (trinta e dois mil seiscentos e um reais e quarenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2928/2015*, emitida pelo Município de São Gabriel do Oes-

te/MS em favor da Empresa Gollo & Cia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação da nota de empenho fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e pela remessa dos documentos relativos à execução financeira em desacordo com a exigência prevista no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Adão Unírio Rolim,*** inscrito no CPF nº 084.084.400-04, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação da nota de empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8666/93;

b) -30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 1 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA